DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 869/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/00272/2012
PROTOCOLO	:	1229872
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
RESPONSÁVEL	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 03/2011
PERÍODO INSPECIONADO		JANEIRO A DEZEMBRO 2010
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA – FUNDEB DE ÁGUA CLARA – PERÍODO JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010 – IRREGULARIDADES DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – MULTA REGIMENTAL

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO nº 03/2011, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Água Clara/MS - FUNDEB, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

Item 8 – ESPECIFICAÇÕES

8.1 – Ausência do Procedimento Licitatório

8.2 – Despesas estranhas ao objetivo do órgão

8.3 – Ausência de controle do consumo de combustível

Regularmente notificado, o ordenador de despesas requereu prorrogação de prazo para apresentar as justificativas e documentos pertinentes, o que foi deferida conforme peça 5. No entanto o ordenador de despesas deixou transcorrer o prazo sem apresentar as suas justificativas e documentos conforme certidão de transcurso de prazo e decreto de revelia – peça 7.

Vindo os autos para reanálise do Corpo Técnico ratificando seu entendimento quanto às falhas apontadas no relatório, logo aviou a análise conclusiva ANC- 6ICE-4282/2013 – peça 8, nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, e ainda embasado na documentação apreciada "in loco" por ocasião da realização da Inspeção Ordinária no FUNDEB de Água Clara/MS, referente ao período de janeiro a dezembro/2010, entendemos que as irregularidades constatadas e apresentadas no Relatório de Inspeção nº 03/2011, não foram justificadas de forma que possibilitasse modificar nosso posicionamento, permanecendo dessa forma, irregulares todos os fatos demonstrados." (grifo nosso)

O Procurador de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao gestor por infringências aos dispositivos pertinentes, a impugnação das despesas realizadas com aquisição de combustíveis sem comprovação da realização de um controle de utilização, não constando a identificação dos veículos abastecidos, no valor de R$ 233.980,00 (duzentos e trinta e três mil novecentos e oitenta reais).

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Intimado, o Sr. Edvaldo Alves de Queiroz deixou de responder à diligência deste

Tribunal, consoante se observa da certidão de revelia aposta à peça 15.

III - VOTO

Foram as seguintes as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico:

Item 8 – ESPECIFICAÇÕES

8.1 – Ausência do Procedimento Licitatório

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos constataram que foram realizadas contratações de diversas empresas para a prestação de serviços de transporte escolar no montante de R$ 66.266,70 (sessenta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) no Município de Água Clara/MS sem a realização do devido procedimento licitatório, contrariando as disposições do artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações.

Diante da ausência de justificativa do gestor e da ausência de parecer jurídico nos autos a respeito da contratação direta, assim como a inexistência de indicação do percurso a ser percorrido, a data em que o serviço foi executado, o valor por quilometro rodado e os alunos que seriam transportados com o serviço, constata que houve infração as disposições legais da Lei Federal 8.666/93.

Quanto a isto, deve-se observar que os comandos constitucionais e legais estabelecem que os serviços prestados devam ser precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses na lei, e diante disso, como não consta nos autos nenhumas dessas possibilidades compactuo da irregularidade apontada pelos nossos Técnicos.

Em outras palavras, sendo a Lei 8.666/93 taxativa ao dispor acerca da obrigatoriedade de se licitar, os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções à regra geral, sendo que sua aplicação sem qualquer justificativa fere os princípios básicos da legalidade e da probidade administrativa.

Desta forma, mantenho a irregularidade com fulcro na ofensa observada nas disposições do artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações.

8.2 – Despesas estranhas ao objetivo do órgão

Em relação a esta irregularidade foi constatado que a confecção de uniformes escolares estava sendo realizada com recursos do FUNDEB, contrariando o que dispõe o Art. 71, inciso IV da Lei Federal n. 9.394/96, caracterizando despesas estranhas ao objetivo do órgão.

Importante frisar que as despesas com uniformes escolares não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma como preconiza o caput da Lei 9.394/96. Tais despesas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social logo não são integrantes do conjunto de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino conforme inciso IV do art. 71 da Lei n. 9.394/96.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul pelo ParecerC n. 00/0008/08 de 17 de setembro de 2008, de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Ancelmo dos Santos, e por unanimidade de votos decidiu responder que “Não. Porque as despesas com a aquisição e distribuição de uniformes escolares não são consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos das Instituições Educacionais, conforme se denota do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96”.

Diante disso preconizo a irregularidade apontada com base na infringência ao Art. 71, inciso IV da Lei Federal 9.394/96 e mantenho a irregularidade.

8.3 – Ausência de controle do consumo de combustível

Apuraram os analistas, que o órgão inspecionado adquiriu combustíveis para atender o transporte escolar, no montante de R$ 233.980,00 (duzentos e trinta e três mil novecentos e oitenta reais), no entanto não consta a identificação dos veículos abastecidos, bem como não existe controle de abastecimento impossibilitando aferir o consumo dos veículos.

Averiguando os autos constata que os valores apresentados no Relatório às folhas 107 e 08 da Peça 02 somam a quantia de R$ 233.980,00 (duzentos e trinta e três mil novecentos e oitenta reais) e o Secretario de Administração e Finanças do Município declarou conforme fl. 109 – peca 02, que todos os abastecimento são precedidos de autorização do servidor responsável que expede uma requisição com a identificação do veículo, o nome do portador da citada requisição, o setor de trabalho e a placa do veiculo.

No entanto foi informado no momento da inspeção pelo órgão que quando as despesas são quitadas e confrontadas as notas fiscais, as requisições são trituradas para que não acumule papéis.

Não houve justificativa do ordenador de despesas e como há de ser comprovada a correta utilização dos recursos destinados ao abastecimento da frota municipal, principalmente porque as requisições são documentos essenciais à realização e comprovação de um efetivo controle de todas as despesas com combustíveis assim como preconiza as exigências contidas no artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64, acompanho a irregularidade apontada pelos órgãos de apoio.

Ademais, o gestor público é responsável pela guarda e manutenção de documentos e a administração deve adotar políticas de orientação acerca do tempo de arquivo de cada tipo de documento e como não houve quaisquer esclarecimentos acerca do assunto as despesas, demonstra ausência de controle dos gastos com combustíveis.

A situação encontrada em Água Clara assemelha-se com a observada em diversos outros municípios sul-mato-grossenses, nos quais o registro do consumo de combustível não vem sendo realizado eficazmente pela administração.

Tal falha é motivada, na maioria das vezes, pela precariedade ou até mesmo pela inexistência das rotinas de controle interno no âmbito dos órgãos contratantes.

Entretanto, as boas práticas administrativas recomendam a adoção, pelos órgãos responsáveis, de mecanismos de avaliação da legalidade, eficácia e eficiência dos gastos com combustível, justamente para extirpar qualquer dúvida quanto à correta

utilização do dinheiro público.

Como corolário, entendo adequada a recomendação para o Órgão adote providências visando à busca da eficiência no controle de gasto de combustível, mediante a implantação de planilhas e relatórios de consumo.

Diante disso, mantenho a irregularidade apontada.

Antes de finalizar, registro que apesar da permanência das irregularidades acima apontadas, não ficou comprovada a ocorrência de dano ao erário, uma vez que os serviços contestados foram efetivamente prestados, razão pela qual é descabida a impugnação de valores.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 23 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 03/2011, realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

a) Item 8 – ESPECIFICAÇÕES

8.1 – Ausência do Procedimento Licitatório

b) 8.2 – Despesas estranhas ao objetivo do órgão

c) 8.3 – Ausência de controle do consumo de combustível

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, Ordenador de Despesas e responsável pelo órgão à época do período inspecionado, no valor de 200 (duzentas) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela recomendação para que o responsável pelo Órgão adote providências no sentido de criar mecanismos de eficiência no controle de gasto de combustível pelos veículos da Prefeitura, mediante a implantação de planilhas e relatórios de consumo;

5 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 30 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm